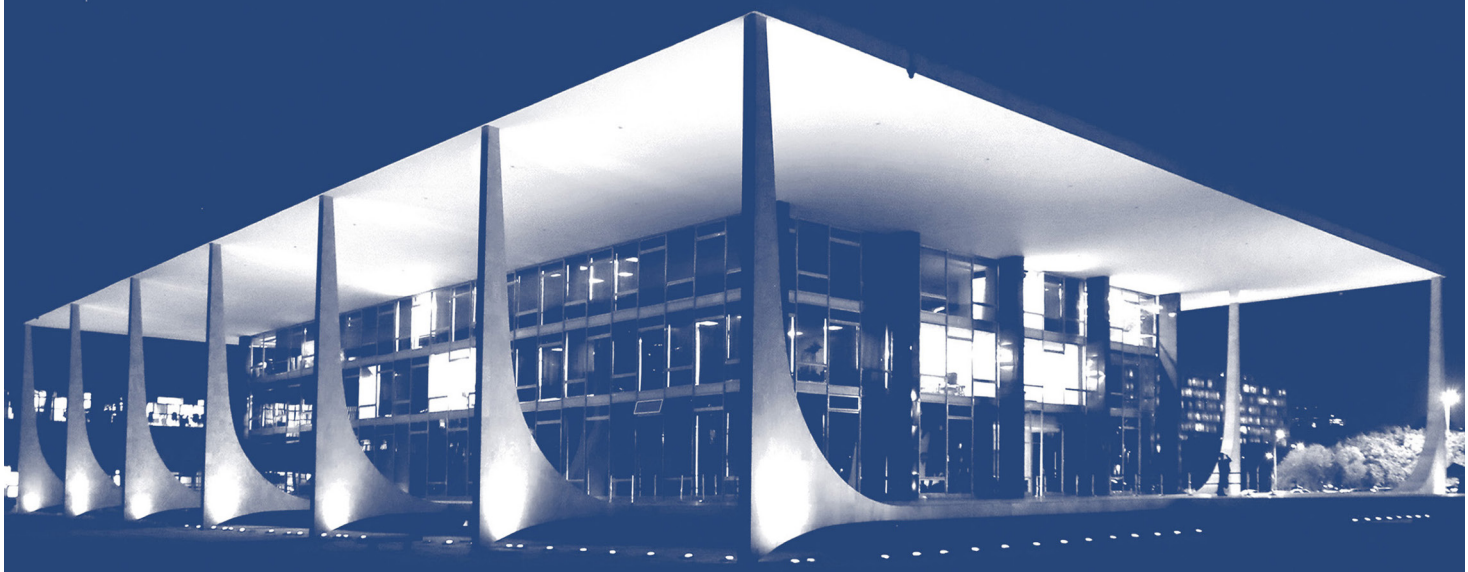
Edição **24/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
21.08.2026 a 28.08.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Vinculação do vencimento de cargos da polícia civil ao vencimento do delegado de polícia civil 11

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.303/PA

» Poder Legislativo: recondução de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ 12

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.252/RJ

» Direito Trabalhista: afastamento do prazo prescricional bienal e adoção do lapso de 5 anos para o ajuizamento de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.075/DF

» Desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.100/RS

» INSS e CNPS: (in)competência para fixar limite de taxa de juros em operações de crédito consignado sobre benefícios do INSS 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.759/DF

» Repasse dos recursos orçamentários destinados à área de saúde no âmbito estadual 16

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.081/SC

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Controle jurisdicional dos atos administrativos de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas em concursos públicos (Tema 1.420 RG) 18

Relator: Ministro PRESIDENTE

ARE 1.553.243 ED-segundos/CE

» Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (Tema 533 RG) 19

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.057.258 ED-segundos, terceiros e quartos/MG

» Emenda Constitucional nº 110/2021 e a convalidação de atos administrativos no Estado do Tocantins 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.143/DF

» Regularização fundiária rural e urbana 23
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.787/DF
ADI 5.771/DF
ADI 5.883/DF
ADI 6.787/DF

» Porte de arma de fogo à Polícia Científica 25
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.572/ES

» Emissão de debêntures por sociedade de economia mista: permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.329/SC

» Gratuidade no transporte público para professores da rede pública em qualificação profissional 27
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.803/MT

» Criação da Entidade Metropolitana da Região de Salvador 28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.155/BA

» Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): vinculação e submissão de advogados públicos e defensores públicos 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.334/DF

» Modificação de competência: eleição de foro pelos contratantes 30
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.805/DF

» Devedor contumaz: impedimento de propositura ou de prosseguimento de recuperação judicial 31
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.943/DF

» Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da companhia nos quadros da Administração Pública estadual 32
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.832/RR

» Poder regulamentador: normas sobre responsabilidade, prerrogativas e fiscalização de coordenadores de cursos de graduação em medicina e campos de estágio curriculares.....33

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.864/DF

» Autarquias e fundações: prestação de serviços jurídicos por advogados autárquicos e fundacionais, paralelamente à Procuradoria do Estado de Santa Catarina.....35

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

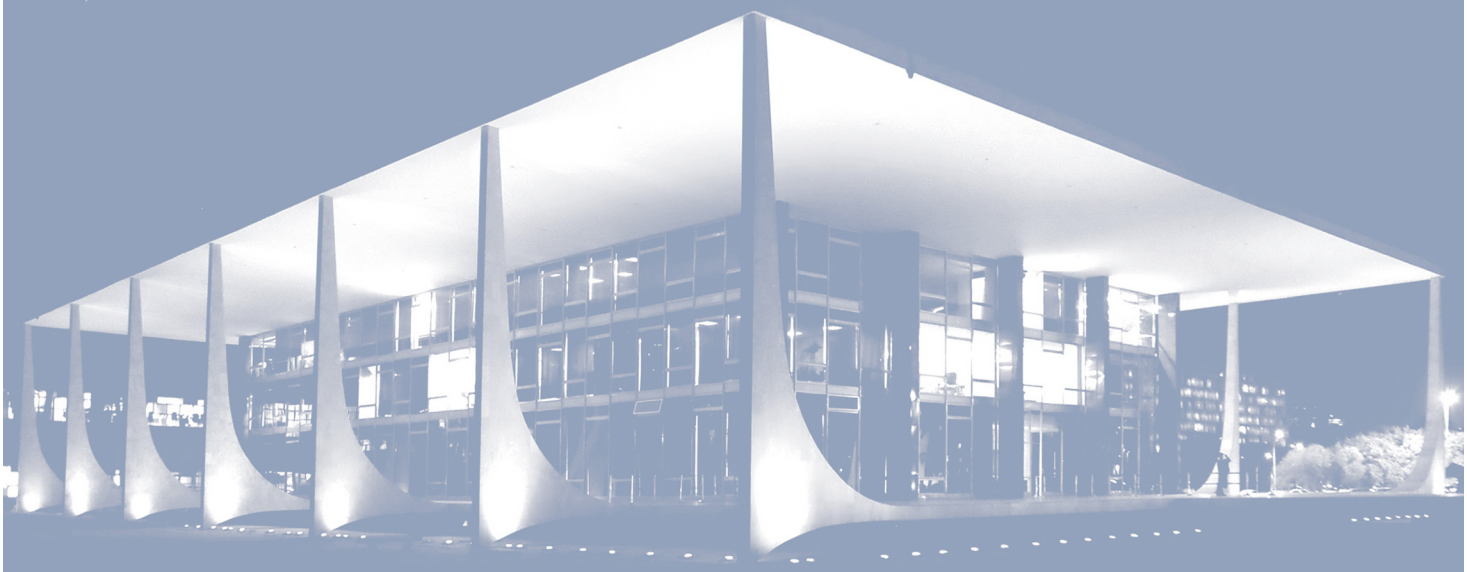
ADI 7.856/SC

» Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: alteração do Regimento Interno no sentido de estabelecer a sucessão automática na presidência da Casa Legislativa em caso de vacância definitiva.....37

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.984 MC-Ref/AM

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

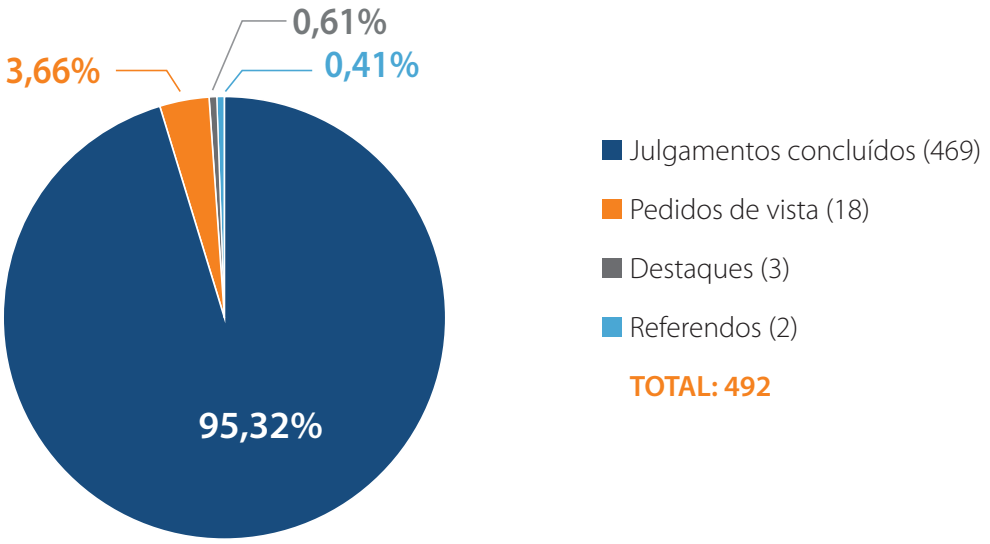
SESSÃO VIRTUAL DE 21.08.2026 A 28.08.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			3										3
Incidentes e Recursos – Todas as classes	124		2			1			2		2	5	136
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				2	1				1		1		5
Devoluções de Vistas	1			1				1	3	1		1	8
Referendos													0
Destaques Cancelados			1										1
TOTAL	125	0	6	3	1	1	0	1	6	1	3	6	**153**

* Dados extraídos em 17.08.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

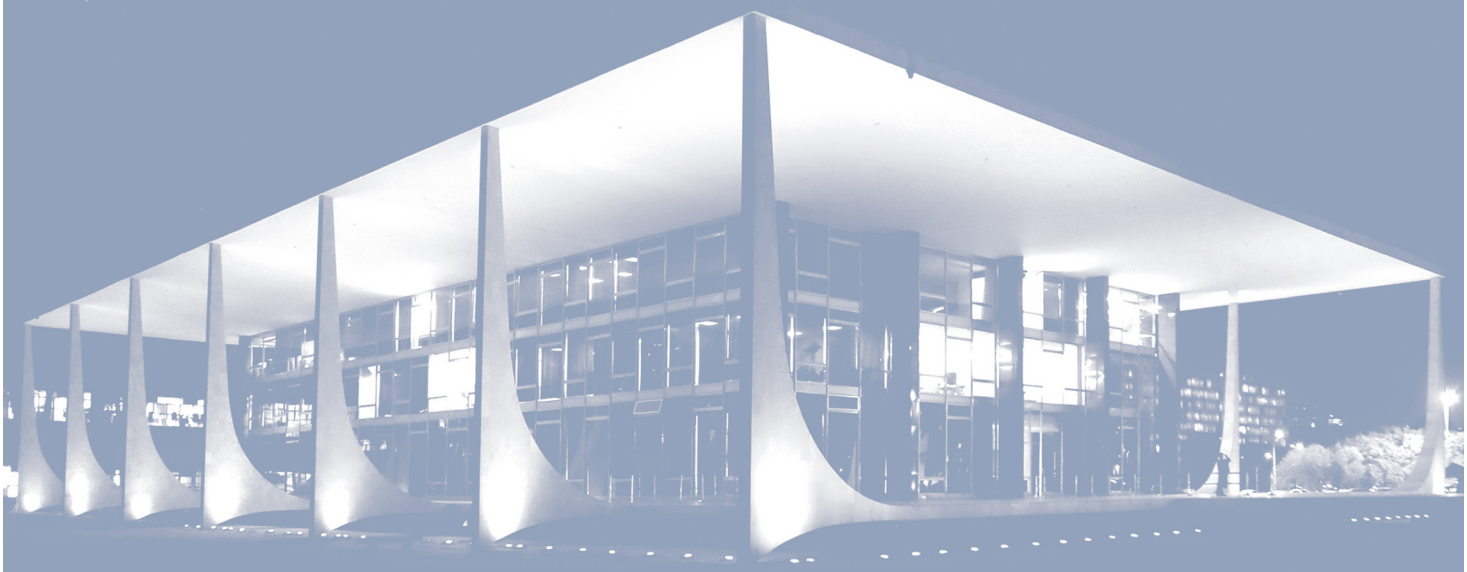
SESSÃO VIRTUAL DE 14.08.2026 A 21.08.2026*



* Dados extraídos em 24.08.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
21.08.2026 a 28.08.2026



Vinculação do vencimento de cargos da polícia civil ao vencimento do delegado de polícia civil

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.303/PA

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Adv.(a/s): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior (38000/DF, 217486/MG, 3259/PA, 98891/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 67 e 68 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Pará).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional – à luz da vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF/1988, art. 37, XIII) – a respeito da recepção, ou não, de dispositivos de lei paraense que vincularam o vencimento básico de carreiras da polícia civil ao vencimento do delegado de polícia civil, classe inicial, antes do advento da EC nº 19/1998, que proibiu a vinculação e equiparação de vencimentos no serviço público.

Lista: 313-2026.CL

Poder Legislativo: recondução de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.252/RJ

Reqte.(s): Partido Renovação Democrática (PRD)
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Pereira da Cunha (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Itaguaí
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí

OBJETO:

Art. 64 da Lei nº 1/2022 (Lei Orgânica do Município de Itaguaí/RJ) e art. 18 do Regimento Interno, e Decreto Legislativo nº 1/2025, ambos da Câmara Municipal de Itaguaí/RJ.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em face de dispositivos de legislação municipal que estabelecem a recondução, de forma ilimitada, de membros da Mesa Diretora de Câmara Municipal de Itaguaí/RJ.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 430-2026.CL

Direito Trabalhista: afastamento do prazo prescricional bienal e adoção do lapso de 5 anos para o ajuizamento de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.075/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF)
Adv.(a/s): Maria Zuleika de Oliveira Rocha (10407/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que afastaram o prazo prescricional bienal trabalhista para o ajuizamento de execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, para aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, que afastaram o prazo prescricional de 2 anos expressamente previsto na Constituição Federal para o ajuizamento de execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas e aplicaram o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 21 da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Lista: 618-2026.DT

Desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.100/RS

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Eugênio José Guilherme de Aragão (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 15.708/2021 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei rio-grandense que autoriza o Poder Executivo a promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN).



Lista: 832-2025.NM

INSS e CNPS: (in)competência para fixar limite de taxa de juros em operações de crédito consignado sobre benefícios do INSS

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.759/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Bancos (ABBC)
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407-A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 6º, § 1º , VI, da Lei nº 10.820/2003.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca do art. 6º, § 1º, VI, da Lei nº 10.820/2003, que atribui competência normativa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no procedimento de descontos de empréstimos consignados sobre benefícios previdenciários.

Lista: 486-2026.NM

Repasse dos recursos orçamentários destinados à área de saúde no âmbito estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.081/SC

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC, 552874/SP)

OBJETO:

Art 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 17.527/2018 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

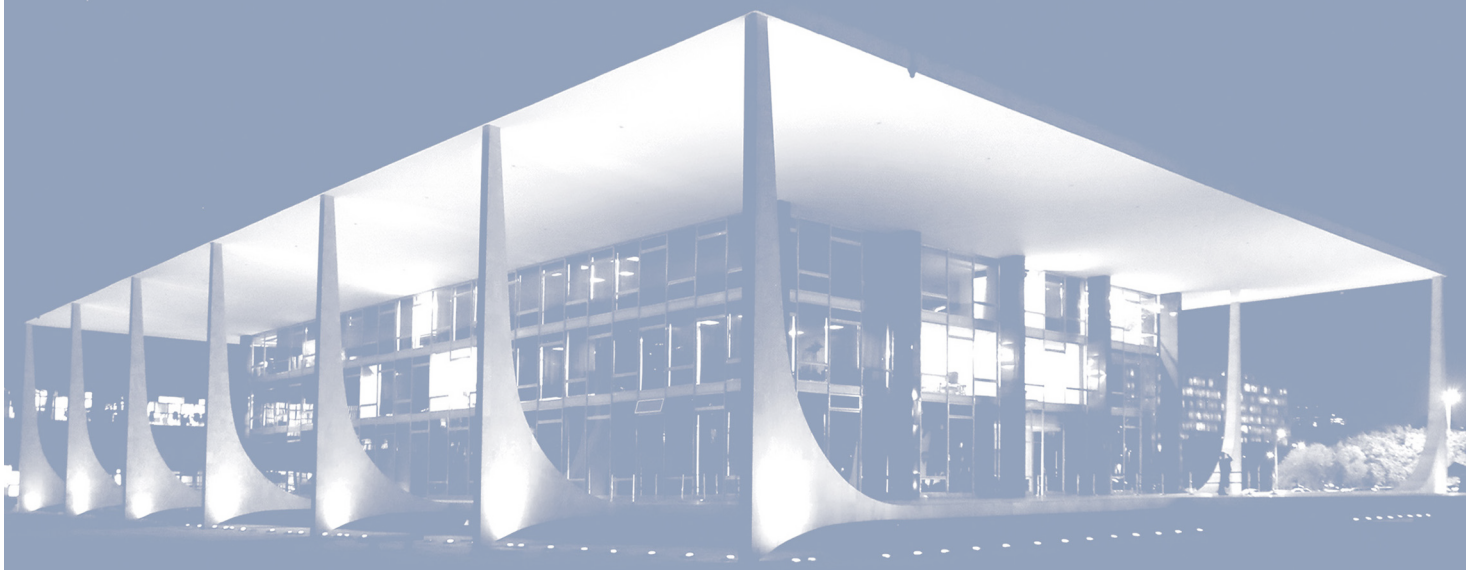
Controvérsia constitucional sobre dispositivos de norma catarinense que impõem o repasse, ao Fundo Estadual de Saúde, de recursos financeiros previstos no orçamento da União vinculados à área da saúde.



Lista: 217-2026.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
14.08.2026 a 21.08.2026



Controle jurisdicional dos atos administrativos de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas em concursos públicos (Tema 1.420 RG)

Relator: Ministro PRESIDENTE

ARE 1.553.243 ED-segundos/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Maria Caroline Vieira Duvirgens
Adv.(a/s): Maria Caroline Vieira Duvirgens (31011/PB)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 29.08.2025 e 05.09.2025 e publicado em 19.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.420 da repercussão geral, fixou as seguintes teses de julgamento: "*1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação*".

RESULTADO do JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 426-2026.PR

Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (Tema 533 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.057.258 ED-segundos, terceiros e quartos/MG

Recte.(s): Google Brasil Internet Ltda.
Adv.(a/s): Rafael Barroso Fontelles (1923-A/AM, 72949/BA, 41762/DF, 41213/ES, 69242/GO, 179539/MG, 60352/PE, 123801/PR, 119910/RJ, 22212-A/RN, 105204-A/RS, 327331/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Aliandra Cleide Vieira
Adv.(a/s): Luiz Alberto Miranda Júnior (105502/MG) e Outro(a/s)

OBJETO:

(i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 533 da repercussão geral, fixou as seguintes teses de julgamento: "***Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI*** *1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).* ***Interpretação do art. 19 do MCI*** *2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.* ***Presunção de responsabilidade*** *4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot *ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.* ***Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves*** *5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzi-*

mento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. ***Incidência do art. 19*** *6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).* ***Marketplaces*** *7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).* ***Deveres adicionais*** *8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.* ***Natureza da responsabilidade*** *12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.* ***Apelo ao legislador*** *13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.* ***Modulação dos efeitos temporais***

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado".

RESULTADO do JULGAMENTO: **Ata não publicada**



Lista: 346-2026.LF

Emenda Constitucional nº 110/2021 e a convalidação de atos administrativos no Estado do Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.143/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 110/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 110/2021, que acrescenta o artigo 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 265-2026.GM

Regularização fundiária rural e urbana

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.787/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Sabrina Durigon Marques (253024/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.771/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

ADI 5.883/DF

Reqte.(s): Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil
Adv.(a/s): Beto Ferreira Martins Vasconcelos (79243/DF, 172687/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.787/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Júnior (69684/DF, 262770/RJ, 139503/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei federal nº 13.465/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e altera diversos diplomas legais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto parcialmente reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), para: (i) não conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.883/DF; (ii) conhecer integralmente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.787/DF e julgar improcedente seu pedido; (iii) conhecer em parte das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.771/DF e 5.787/DF e julgar parcialmente procedentes os pedidos nelas veiculados de modo a (a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação conferida pelo art. 4º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (b) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a redação conferida pelo art. 4º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (c) conferir interpretação conforme à Constituição da República ao art. 16, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 4º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para assentar

que a vistoria somente poderá ser dispensada, fundamentadamente, quando possível a verificação do cumprimento das condições resolutivas por meio de outras vias administrativas disponíveis aos órgãos e entidades federais de fiscalização, suficientes e adequados ao controle dos requisitos legais (ADI nº 4.269/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJ de 1º/2/19); (d) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural' contida no inciso I do art. 11; do § 6º do art. 11; dos arts. 60 e 63 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; (e) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e (f) declarar a inconstitucionalidade do art. 106 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017; e iv) propor, ademais, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a modulação dos efeitos temporais do presente pronunciamento, atribuindo a ele eficácia ex nunc, a contar da data da publicação da ata deste julgamento, resguardando-se a higidez da integralidade dos atos praticados até o referido marco temporal tendo como fundamento os dispositivos examinados nestas ações diretas, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 598-2026.DT



Porte de arma de fogo à Polícia Científica

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.572/ES

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 126, § 3º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, incluído pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que assegura o porte de arma de fogo aos integrantes da Polícia Científica no âmbito daquele ente federado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 126 da Constituição do Estado do Espírito Santo, incluído pela Emenda 117/2022, assegurando o porte de arma de fogo tão somente, com fundamento na legislação federal, aos integrantes da 'Perícia Científica' que sejam peritos oficiais de natureza criminal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 484-2026.AM

Emissão de debêntures por sociedade de economia mista: permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.329/SC

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC)

OBJETO:

Art. 8º da Lei nº 9.940/1995 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, art. 22, I) – de dispositivo de lei catarinense que autorizou sociedade de economia mista estadual a emitir debêntures com permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que, ao entendimento de que deva ser adotado o marco temporal eleito por este Colegiado na ADI 5.882, acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator), pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.940/1995 do Estado de Santa Catarina, com divergência apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, a fim de que seja idêntico ao da ação direta referida (15/02/2018), **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 343-2026.NM

Gratuidade no transporte público para professores da rede pública em qualificação profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.803/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Lei nº 7.595/2001 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei estadual que institui a gratuidade no transporte público municipal e intermunicipal aos professores da rede pública municipal e estadual que façam curso de graduação e pós-graduação no estado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedentes os pedidos, confirmando a presunção de constitucionalidade da Lei n. 7.595/2001 do Estado de Mato Grosso, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto para divergir do Relator e julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da citada lei. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Rafael da Silva Alvim. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 434-2026.NM



Criação da Entidade Metropolitana da Região de Salvador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.155/BA

Reqte.(s): Democratas (DEM)
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 41/2014 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de dispositivos de lei complementar baiana que cria a denominada "*Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador*", dispõe sobre a estrutura de governança e o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador (FMTC-RMS) e autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador (FRMS).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia da presente ação direta e julgava improcedentes os pedidos formulados, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Edson Fachin (Presidente), **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo interessado Governador do Estado da Bahia, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."





Lista: 435-2026.NM

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): vinculação e submissão de advogados públicos e defensores públicos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.334/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivo de legislação federal que discute a obrigatoriedade dos advogados e defensores públicos se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que: i) julgava parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, a fim de declarar inconstitucional qualquer entendimento que condicione a capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos defensores públicos nos quadros da OAB; e ii) julgava improcedente o pedido em relação à Advocacia Pública, reconhecendo a constitucionalidade da exigência de vinculação dos advogados públicos à Ordem dos Advogados do Brasil, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, a Dra. Ana Cristina Diógenes Rêgo Cordeiro, Advogada do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Vicente Braga; pelo *amicus curiae* Defensor Público-Geral Federal, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, a Dra. Alice Silva Amidani; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo *amicus curiae* Distrito Federal, a Dra. Cristiana de Santis Mendes de Farias Mello, Procuradora do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 436-2026.NM

Modificação de competência: eleição de foro pelos contratantes

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.805/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 14.879/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Civil que versam sobre a modificação de competência em virtude do valor e do território, por meio de eleição de foro entre as partes.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luis Felipe Salomão Filho; e, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 214-2026.CZ

Devedor contumaz: impedimento de propositura ou de prosseguimento de recuperação judicial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.943/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): Marcus Vinícius Furtado Coelho (2467-A/AM, 18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 13, I, *d*, da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo do Código de Defesa do Contribuinte, que impede o sujeito passivo qualificado como devedor contumaz de requerer ou prosseguir em recuperação judicial, bem como admite a convolação da recuperação judicial em falência por iniciativa da Fazenda Pública.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo requerente, a Dra. Juliana Bumachar; pelo interessado Congresso Nacional, a Dra. Luiza Deretti Martins, Advogada do Senado Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Antônio Marinho da Rocha Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."



Lista: 414-2026.FD

Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da companhia nos quadros da Administração Pública estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.832/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluído pela EC nº 73/2020), art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017) e art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre dispositivos de legislação roraimense que dispõem sobre o aproveitamento dos empregados públicos efetivos da Companhia Energética de Roraima (CERR) em cargos da Administração Pública estadual.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e, confirmando os termos da liminar referendada, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: (i) declarar a inconstitucionalidade formal do art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluídos pela EC nº 73/2020) e do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017), por vício de iniciativa; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei estadual n. 1.666/2022, fixando exegese no sentido de que os empregados públicos somente poderão ser aproveitados em funções compatíveis com a natureza jurídica do vínculo celetista, com vistas à realização de atividades técnicas, operacionais e de apoio administrativo, vedada a investidura em cargos efetivos de índole estatutária, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Os Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 415-2026.FD

Poder regulamentador: normas sobre responsabilidade, prerrogativas e fiscalização de coordenadores de cursos de graduação em medicina e campos de estágio curriculares

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.864/DF

Reqte.(s): Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior
Adv.(a/s): Esmeraldo Malheiros Santos (09494/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Federal de Medicina
Adv.(a/s): João Paulo Simões da Silva Rocha (5549/AM, 86148/DF) e Outro(a/s)

OBJETO:

Resolução nº 2.434/2025 do Conselho Federal de Medicina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do princípio da legalidade, da autonomia universitária e dos postulados da livre iniciativa, da livre concorrência e da ordem econômica – de resolução do Conselho Federal de Medicina em face da suposta usurpação da competência legislativa da União em matéria de diretrizes e bases da educação, ao editar normas sobre educação de nível superior (CF/1988, art. 22, XXIV) e matérias de direito civil (CF/1988, art. 22, I).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (a) declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º (critério de remuneração dos médicos); dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 8º e art. 11 (intervenção ética); do art. 9º, *caput* e parágrafo único (restrição aos estudantes estrangeiros); da Resolução CFM nº 2.434/2025; (b) conferir interpretação conforme à constituição: (i) ao art. 7º, *caput*, incisos I a V e parágrafo único, e ao art. 12 para assentar que as prerrogativas ali previstas não constituem direitos ou poderes autônomos instituídos pela Resolução, mas apenas explicitam condições decorrentes da legislação aplicável ao funcionamento dos cursos de medicina e aos campos de estágio, incumbindo ao coordenador e aos Conselhos de Medicina, diante de eventual descumprimento, comunicar os fatos às autoridades competentes, sem poder para impor diretamente medidas que interfiram no funcionamento das atividades acadêmicas ou dos estabelecimentos de ensino; (ii) ao art. 8º, *caput* e § 1º, para restringir a fiscalização exercida pelos Conselhos de Medicina à dimensão ético-profissional do exercício da medicina, compreendida como atividade de verificação e comunicação às autoridades competentes, vedado o exercício de poderes de interdição de atividades, serviços ou estabelecimentos, bem como para submeter o acesso a instalações, prontuários, documentos e informações às salvaguardas legais relativas ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais; e (c) reconhecer a constitucionalidade dos demais dispositivos impugnados, por se inserirem na competência legal do Conselho Federal de Medicina para disciplinar os aspectos éticos e técnicos do exercício supervisionado da medicina nos campos de estágio, sem prejuízo da autonomia didático-científica das instituições de ensino e das competências próprias das autoridades educacionais e sanitárias. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cár-

men Lúcia. Falou, pelo interessado, a Dra. Marcella Oliveira Pinho. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."



Lista: 417-2026.FD

Autarquias e fundações: prestação de serviços jurídicos por advogados autárquicos e fundacionais, paralelamente à Procuradoria do Estado de Santa Catarina

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.856/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)
Adv.(a/s): Luíza Nascimento de Andrade (48306/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 783/2021; e art. 3º da Lei Complementar nº 485/2010, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de legislação catarinense que preveem serviços jurídicos próprios em autarquias e fundações, com atribuições de representação judicial e extrajudicial e de consultoria jurídica das referidas entidades da administração indireta por advogados autárquicos e fundacionais.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na parte em que determina a existência de serviços jurídicos próprios para autarquias e fundações públicas estaduais, em desacordo com o art. 132 da Constituição Federal; (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 485/2010, na redação conferida pela Lei Complementar estadual nº 783/2021, no ponto em que atribui aos Advogados Autárquicos e Fundacionais funções de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas estaduais; (iii) conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos remanescentes da Lei Complementar estadual nº 485/2010 e da Lei Complementar estadual nº 783/2021, para assentar que os atuais ocupantes dos cargos poderão exercer, até a extinção das respectivas carreiras, atividades de consultoria e assessoramento jurídico, sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado; (iv) modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para: a) preservar a validade dos atos praticados pelos advogados autárquicos e fundacionais até a publicação da ata deste julgamento; b) permitir que os atuais ocupantes dos cargos permaneçam no exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico até a extinção dos respectivos cargos; c) vedar, a partir da publicação da ata deste julgamento, a criação de novos cargos nas procuradorias impugnadas, o provimento de cargos, a realização de concursos públicos ou a criação de novas estruturas jurídicas paralelas à PGE destinadas ao exercício de representação judicial das autarquias e fundações estaduais.

Os mecanismos de extinção das Procuradorias devem ser fixados na legislação estadual; e d) ressalvar a possibilidade de instituição e funcionamento de procuradoria jurídica própria pelas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, observados os parâmetros fixados na ADI 5.215. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falou, pela requerente, a Dra. Alice Silva Amidani. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."



Lista: 420-2026.FD

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: alteração do Regimento Interno no sentido de estabelecer a sucessão automática na presidência da Casa Legislativa em caso de vacância definitiva

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.984 MC-Ref/AM

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Osvaldo Eustáquio dos Santos Neto (84019/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para (i) suspender a eficácia do art. 2º da Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), até o julgamento definitivo da presente ação direta; (ii) determinar a aplicação do procedimento previsto no § 2º do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e (iii) assentar que a ALEAM, na próxima legislatura, deverá suprir a lacuna regimental, observado o devido processo legislativo.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a medida liminar parcialmente concedida para i) suspender a eficácia do art. 2º da Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, até o julgamento definitivo da presente ação direta; ii) determinar a aplicação do procedimento previsto no § 2º do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e iii) assentar que a ALEAM, na próxima legislatura, deverá suprir a lacuna regimental, observado o devido processo legislativo. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026."

Lista: 401-2026.FD